



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 1/9

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA ANULAR A INSTRUÇÃO E AS DECISÕES ADOTADAS DESDE O RELATÓRIO INICIAL COM VISTAS A RESTABELECER O CONTRADITÓRIO.

NOVA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **03 de junho de 2009**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual de **Bom Jesus**, do exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor **EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 458/2009**, fls. 3259, “**CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para ANULAR a instrução e as decisões adotadas desde o Relatório Inicial, restabelecendo-se o contraditório, ordenando-se, outrossim, o retorno dos autos à Auditoria para complementar a instrução e, posteriormente, sua retomada com a eventual intimação do gestor responsável, Senhor Evandro Gonçalves de Brito.**”

Atendida a determinação supraindicada, a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu relatório de fls. 3264/3266, retomando a instrução com base nos dados examinados inicialmente, mantendo os fundamentos e as irregularidades contidos no relatório inicial (fls. 1937/1954), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **325/04**, de **24/11/2004**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 3.685.274,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram **incorretamente** elaborados;
3. Escrituração **incorreta** da dívida municipal, em virtude da ausência da contabilização da Dívida Fundada junto ao INSS no valor de **R\$ 855.879,19**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 641.423,53**, correspondendo a **15,64%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido analisados pelo setor competente deste Tribunal (DICOP), **Processo TC 03360/07**, tendo apontado, inicialmente, irregularidades no montante de **R\$ 266.463,73**;
5. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 91.020,74**, sendo **R\$ 48.440,74**, de recursos federais, e **R\$ 42.580,00**, de recursos estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 2/9

6. As despesas não licitadas importaram em **R\$ 688.446,06**, representando **21,06%** da Despesa Orçamentária Total;
7. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 72.000,00** e **R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
8. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **12,47%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **17,98%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **35,21%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **39,23%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **50,65%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
9. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
10. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF QUANTO A:**
 - 10.1. Arrecadação da receita tributária;
 - 10.2. Gastos com pessoal, correspondendo a **39,23%** da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 10.3. Gastos com pessoal, correspondendo a **35,21%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 10.4. Montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito;
 - 10.5. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal;
 - 10.6. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal;
 - 10.7. Envio dos REO para este Tribunal;
 - 10.8. Envio dos RGF para este Tribunal;
 - 10.9. Correta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, no que se refere aos demonstrativos exigidos.
11. **E NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF QUANTO A:**
 - 11.1. Correta elaboração dos REO encaminhados para este Tribunal, no que se refere aos demonstrativos exigidos;
 - 11.2. Comprovação da publicação dos REO;
 - 11.3. Compatibilidade de informações entre o REO e a PCA;
 - 11.4. Comprovação da publicação dos RGF;
 - 11.5. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 3/9

- 12.1. Não consolidação das Contas do gestor Evandro Gonçalves de Brito;
- 12.2. Divergências entre valores de receitas apresentados no SAGRES, no Anexo I da Prestação de Contas e na Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- 12.3. Excesso de pagamentos realizados por Caixa/Tesouraria, representando **72,02%** da despesa paga no exercício, prática esta que cria obstáculo ao trabalho de fiscalização da Auditoria;
- 12.4. Pagamento de multas, no valor de **R\$ 1.679,00**, por emissão de cheques sem provisão de fundos;
- 12.5. Abertura de créditos suplementares, no valor de **R\$ 868.530,00**, sem os Decretos necessários;
- 12.6. Balanços incorretamente elaborados;
- 12.7. Diferença, no valor de **R\$ 268.514,05**, entre o saldo em Caixa registrado no Balanço Financeiro (**R\$ 198.850,98**) e aquele registrado no SAGRES, no montante de **R\$ 467.365,03**;
- 12.8. A dívida fundada do município, no valor de **R\$ 855.879,19**, não foi devidamente registrada;
- 12.9. A dívida flutuante foi incorretamente registrada;
- 12.10. Despesas não licitadas, correspondendo a **39,56%** do total licitável;
- 12.11. As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, efetivamente realizadas (pagas) pelo Município foram na ordem de **R\$ 602.761,49**, correspondendo a **17,98%** da receita de impostos, inclusive transferências;
- 12.12. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram **R\$ 417.983,85**, correspondendo a **12,47%** da receita de impostos, inclusive transferências;
- 12.13. Despesas liquidadas, no valor de **R\$ 108.472,98** cujas notas de empenho não foram devidamente emitidas no exercício;
- 12.14. Obrigações patronais, no valor de **R\$ 22.779,33** cujas notas de empenho não foram devidamente emitidas no exercício;
- 12.15. Despesa realizada com a contratação de advogados, no valor de **R\$ 52.230,42**, sem a devida comprovação dos serviços prestados;
- 12.16. Despesa realizada com a contratação de contadores, no valor de **R\$ 144.313,00**, sem a devida comprovação dos serviços prestados;
- 12.17. Pagamento em excesso ao médico Helano Carneiro de Figueiredo, no valor de **R\$ 45.461,34**, sendo **R\$ 5.100,00** referentes ao pagamento indevido de décimo terceiro salário e **R\$ 40.361,34** relativos às horas pagas e não trabalhadas;
- 12.18. Pagamento em excesso ao odontólogo Francisco Leite Sobrinho, no valor de **R\$ 21.807,84**, sendo **R\$ 2.550,00** referentes ao pagamento indevido de décimo terceiro salário e **R\$ 19.257,84** relativos às horas pagas e não trabalhadas;
- 12.19. Despesa realizada com a contratação da profissional Allá Misnix de Araújo Costa, no valor de **R\$ 18.500,00**, sem a devida comprovação dos serviços prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 4/9

- 12.20. Despesa realizada com a contratação do profissional Michelson Rangel Araújo de Oliveira, no valor de **R\$ 27.950,00**, sem a devida comprovação dos serviços prestados;
- 12.21. Divergência entre o valor do repasse ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município – IPASB, informado pelo SAGRES (**R\$ 27.217,62**) e aquele registrado na Prestação de Contas daquele Instituto, no valor de **R\$ 86.606,15**;
- 12.22. Despesas realizadas indevidamente, no valor de **R\$ 58.100,00**, sem que houvesse a autorização necessária.

Ademais, a Auditoria indicou, nessa oportunidade, a **aplicação de apenas 50,65% dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (item 8.1.1, fls. 1941/1942)**, a qual não havia sido incluída na conclusão do relatório inicial.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa de fls. 3272/3328 que, sem prejuízo do que apresentara às 1964/2946, por ocasião da primeira defesa, a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. **Elidindo** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Não atendimento quanto à comprovação da publicação dos REO e RGF;
 - 1.2 Não consolidação das contas do gestor Evandro Gonçalves de Brito;
 - 1.3 Pagamento de multas, no valor de R\$ 1.679,00, por emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - 1.4 Abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 868.530,00, sem os Decretos necessários;
 - 1.5 Dívida Flutuante incorretamente registrada;
 - 1.6 Pagamento em excesso ao médico Helano Carneiro de Figueiredo, no valor de **R\$ 45.461,34**, sendo **R\$ 5.100,00** referentes ao pagamento indevido de décimo terceiro salário e **R\$ 40.361,34** relativos às horas pagas e não trabalhadas;
 - 1.7 Pagamento e excesso ao odontólogo Francisco Leite Sobrinho, no valor de **R\$ 21.807,84**, sendo **R\$ 2.550,00** referentes ao pagamento indevido de décimo terceiro salário e **R\$ 19.257,84** relativos às horas pagas e não trabalhadas;
 - 1.8 Despesa realizada com a contratação da profissional Allá Misnix de Araújo Costa, no valor de **R\$ 18.500,00**, sem a devida comprovação dos serviços prestados;
 - 1.9 Despesa realizada com a contratação do profissional Michelson Rangel Araújo de Oliveira, no valor de **R\$ 27.950,00**, sem a devida comprovação dos serviços prestados.
2. **Modificando parcialmente** o seu entendimento inicial, recalculando as despesas não licitadas que passaram de **R\$ 688.446,06 (21,06% da DOT)** para **R\$ 506.749,50 (15,15% da DOT)**;
3. **Mantendo** as demais irregularidades.

Quando preparava estes autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que fosse complementada a instrução no sentido de se esclarecer a existência de irregularidade acerca de despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEF, no montante de **R\$ 205.071,99**, fls. 1930 do Relatório Inicial, mas que não se fez constar na conclusão deste, bem assim de mácula no que se refere a gastos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 5/9

comprovados com serviços advocatícios cujo valor na primeira análise de defesa foi retificado para **R\$ 16.500,00** (fls. 2959) não se confirmando tal redução quando da segunda análise de defesa (fls. 3338).

Realizada a complementação requisitada, fls. 3345/3346, a Auditoria, desta feita, elaborou o relatório de fls. 3345/3346, mantendo os mesmos termos anteriores, inclusive a manutenção dos gastos não comprovados com serviços advocatícios no valor de **R\$ 52.230,42**, destacando, ainda, que a aplicação de apenas **50,65% na RVM-FUNDEF** decorreu da não comprovação de despesas no montante de **R\$ 205.071,99**, inicialmente indicado, restando apenas **R\$ 32.107,08**, posto que daquela quantia já haviam sido comprovados o valor de **R\$ 172.964,91** que foram incluídos como despesas na MDE (fls. 2957 da primeira análise de defesa).

Quando novamente preparava estes autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que fosse complementada a instrução no sentido de fazer constar nas conclusões do Relatório de fls. 3345/3346, de forma individualizada, os seguintes itens (fls. 3347):

1. O percentual das aplicações dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério;
2. Despesas não comprovadas pagas pelo Caixa, com recursos do FUNDEF, no valor de **R\$ 205.071,99** (fls. 1930);
3. Redução do valor das despesas não comprovadas com serviços advocatícios de **R\$ 52.230,42** para **R\$ 16.500,00**, conforme relatório da Auditoria de fls. 2959.

Realizado o complemento de instrução de fls. 3348/3350, desta vez a Auditoria taxativamente incluiu no rol das irregularidades despesas não comprovadas pagas pelo Caixa, com recursos do FUNDEF, no valor de **R\$ 205.071,99**, além das outras requisições do Relator antes referenciadas, fazendo-se necessária a reabertura do contraditório e da ampla defesa (fls. 3351) o que se fez às fls. 3355/3464, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. Retificar a irregularidade quanto às despesas não comprovadas pagas pelo Caixa, com recursos do FUNDEF, no montante de **R\$ 195.071,99** (fls. 1930);
2. Manter a aplicação na MDE no percentual de **17,98%** da receita de impostos e transferências.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal foi novamente solicitado a se pronunciar, opinando, através da Subprocuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e **irregularidade das contas** de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Bom Jesus, Sr. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, exercício de **2005**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004 e ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO às disposições legais, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
2. **Imputação de débito ao Prefeito de Bom Jesus**, pelo conjunto de **despesas não comprovadas ou achadas antieconômicas c/c a cominação de multa pessoal**, prevista no **artigo 55** da LOTC/PB, por força do cometimento das variegadas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 6/9

3. **Recomendação** ao Representante do Município, **Sr. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, da adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e demais irregularidades aqui mencionadas, sem prejuízo de eventual assinatura de prazo para adoção de medidas administrativas visando a restaurar a legalidade em algum aspecto;
4. **Remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8429/92), crimes licitatórios (Lei 8666/93) e crimes contra a Administração Pública pelo **Sr. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **diverge**, em parte, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução nos seguintes aspectos:

1. Grande parte das despesas apontadas como não licitadas foram ratificadas após análise de defesa de fls. 3336/3337, pelo fato do Gestor não ter apresentado justificativas plausíveis para saneamento da irregularidade, bem como ter afirmado, sem comprovar, que realizou os necessários procedimentos licitatórios. Tais despesas referem-se a obras e serviços de engenharia, aquisição de combustíveis, kits escolares, gêneros alimentícios, entre outros (fls. 2956), remanescendo gastos no total de **R\$ 506.749,50**, representando **15,15%** da Despesa Orçamentária Total (DOT), sem a obrigatória antecedência de licitação, aspecto motivador de emissão de parecer contrário à aprovação de prestação de contas, nos exatos termos do **subitem 2.10 do PARECER NORMATIVO PN TC 52/2004**;
2. Analisando as despesas apresentadas pelo Gestor durante toda a instrução processual, no valor de **R\$ 233.959,10**, sendo **R\$ 172.964,91** por ocasião da primeira análise de defesa (fls. 2004/2090) e **R\$ 60.994,19** (fls. 3202/3206 e 3211/3221) por ocasião do Recurso de Reconsideração, visando demonstrar que o Município atingiu a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), restou comprovado que não há referência à fonte de recurso ou conta-corrente com que foram realizadas, não devendo, portanto, ser computadas como aplicação, como assinalou a Auditoria às fls. 3348/3350, não obstante tenha, em anteriores momentos da instrução, indicado aplicação de **25,56%**, fls. 3250 e 3337. *Ex positis*, diante de tal panorama, o percentual continua sendo o constante do primeiro relatório, ou seja, **17,98%** da receita de impostos inclusive transferências, circunstância motivadora de emissão de parecer pela desaprovação de contas, segundo a inteligência do **subitem 2.3 do PARECER NORMATIVO PN TC 52/2004**;
3. Quanto à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o gestor voltou a se reportar à documentação, no valor de **R\$ 131.697,99** (fls. 2094/2220), visando demonstrar que o Município atingiu a aplicação mínima (**15%**). Ocorre que, verificando tal documentação, constatou-se que apenas **R\$ 71.305,76** das despesas indicavam a fonte de recursos com que foram pagas, passando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 7/9

- percentual de aplicação para **14,59%**, abaixo do mínimo exigido e não **16,39%** como afirmou a Auditoria, após sua análise de defesa preliminar, configurando motivo para emissão de parecer contrário, preconizado no **subitem 2.3 do PARECER NORMATIVO PN TC 52/2004**;
4. De fato, as despesas liquidadas e as obrigações patronais foram pagas sem prévio empenho, no valor total de **R\$ 131.252,31**, no entanto, é de se ressaltar que o fato, embora não tenha causado prejuízo ao Erário, merece censura e é passível de aplicação de multa pelo descumprimento da norma contábil norteadora da matéria;
 5. No que tange aos serviços de assessoria contábil, no valor de **R\$ 144.313,00** (fls. 927/998), destaque-se os seguintes fatos:
 - 5.1. Em verificação aos balancetes mensais do exercício de 2005, indica-se como responsáveis técnicos os profissionais José Nunes Maia (janeiro a abril) e Carlos Alberto Nóbrega (maio a dezembro), tendo sido, este último, também responsável pela elaboração da Prestação de Contas do referido exercício (fls. 58), gerando, conseqüentemente, a redução da irregularidade em **R\$ 28.040,00**, sendo **R\$ 7.740,00** do primeiro e **R\$ 20.300,00** do segundo;
 - 5.2. Não há nenhuma comprovação do **serviço de auditoria** prestado pela Senhora Marizete Araújo Dantas de Oliveira, não obstante constar nos autos cópia do instrumento contratual respectivo e do Convite nº 22/2005 (fls. 934/979), bem como o fato de que a mesma assinou todos os demonstrativos integrantes da presente Prestação de Contas (fls. 08/57)¹;
 - 5.3. Resta que, efetivamente, o gestor não fez prova da regularidade das despesas realizadas com serviços de assessoria contábil, no valor de **R\$ 116.273,00**, nem no momento da inspeção *in loco* realizada pela Auditoria desta Corte nem por ocasião da apresentação da respectiva defesa, devendo, sobremaneira, tal montante ser devolvido ao Erário, com recursos de suas próprias expensas.
 6. A diferença entre o valor do repasse do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município – IPASB informado no SAGRES e o registrado na PCA do Instituto, no valor de **R\$ 59.388,53**, de fato ocorreu, no entanto, tal fato não trouxe prejuízo ao Erário, cabendo tão somente **recomendação** no sentido de que a Administração trate com o zelo necessário, a escrituração contábil das despesas realizadas;
 7. Em nenhum momento houve restrição à comprovação das despesas efetivadas com auxílios financeiros, no valor de **R\$ 58.100,00**, limitando-se tão somente à falta de autorização legislativa para sua realização, não tendo, por isto, causado prejuízo ao Erário, mas carecedora de censura, posto que descumpriu norma legal tratando da espécie, passível de aplicação de multa;
 8. De fato, permaneceu a aplicação de **50,65%** dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM), uma vez que não se esclareceu, durante toda a instrução, a origem dos recursos com que foram pagas despesas no montante de **R\$ 195.071,99**, cujos registros de pagamentos informam tão somente terem sido pagos através da conta Caixa. A referida aplicação não atende

¹ O contrato de pretensa prestação de serviços de auditoria diz respeito ao exercício de 2004, sendo aquele assinado somente em dezembro de 2.005 (fls. 974/975).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 8/9

ao limite mínimo legalmente estabelecido de **60%**, circunstância esta motivadora de emissão de parecer contrário às contas prestadas, segundo a inteligência do **subitem 2.7 do PARECER NORMATIVO PN TC 52/2004**;

9. Quanto às despesas não comprovadas, pagas através do Caixa/Tesouraria, no montante de **R\$ 205.071,99**, contabilizado como gastos com o FUNDEF, embora tenha sido retificado para **R\$ 195.071,99**, fls. 3466/3468, por erro de cálculo, vê-se que a defesa conseguiu informar quais as despesas que foram pagas, no entanto, não demonstrou a efetiva origem dos recursos utilizados para tais pagamentos, não o sendo, por isto mesmo, considerados como real aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM), como destacado no item anterior desta Proposta.
10. Restou evidenciada divergência, no montante de **R\$ 288.988,71**, entre o saldo final informado no SAGRES 2005 (fls. 838/839 – vol 03) no valor de **R\$ 527.756,25** e o informado no saldo inicial do exercício seguinte no SAGRES 2006 (fls. 840 – vol 03), no montante de **R\$ 238.767,54**, além do que a Assessoria do Relator detectou uma diferença, no valor de **R\$ 47.400,00**, referente à diferença no saldo para o exercício seguinte, entre o SAGRES (**R\$ 527.756,25**) e a PCA – Balanço Financeiro, às fls. 47, (**R\$ 480.356,25**), devendo tais fatos ser apurados em **autos apartados** destes, com vistas a verificar a provável existência de **saldo a descoberto** no exercício sob análise (2005), caracterizando possível prejuízo ao Erário, tendo em conta, inclusive, a considerável importância movimentada via caixa/tesouraria;

Por outro lado, o Relator, **em harmonia** com a Auditoria, tem a destacar:

1. Há, de fato, uma diferença na importância de **R\$ 1.812,33** (fls. 11 - vol. 01), entre o montante da receita total arrecadada, constante do SAGRES/PCA, e o levantado pela Auditoria, em que pese tratar-se de valor um tanto quanto insignificante, merece, no entanto, censura, posto que se soma a outros aspectos formadores do item de incompatibilidade de informações;
2. Permaneceu a incompatibilidade de informações entre os dados constantes do REO/RGF e PCA. Como visto, tal situação não representa matéria fiscal, mas de procedimento. No entanto, no que diz respeito à gestão geral, sua verificação redundaria em conseqüências desfavoráveis às contas prestadas, segundo o **subitem 2.9 do PARECER NORMATIVO PN TC 52/2004**;
3. Pertinente ao atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se, de fato, a incorreta elaboração do REO, uma vez que não foi apresentado o demonstrativo correspondente à **aplicação em saúde**, apesar do gestor ter informado, sem comprovar, que juntou aos autos o referido documento;
4. É indubitosa a prática rotineira de pagamentos realizados através do **Caixa/Tesouraria**, correspondendo a **72,02%** do total da despesa paga, o que, sem dúvida, dificulta qualquer trabalho de fiscalização a ser realizado;
5. Quanto aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como aos Demonstrativos da dívida municipal (Flutuante e Fundada), verificou-se que as causas motivadoras que levaram à incontestável incorreção não foram devidamente esclarecidas e/ou comprovadas pelo Gestor, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 8/9

Demonstrativos	Causas Motivadoras
Balanço Orçamentário	Não consolidação das contas com a Administração Indireta e Câmara Municipal
Balanço Financeiro	Saldos incoerentes com os do Balanço Patrimonial
Balanço Patrimonial	Valores incoerentes do Ativo e Passivo Financeiro
Dívida Flutuante	Omissão de Restos a Pagar por não empenhamento de despesas liquidadas
Dívida Fundada	Omissão de dívida junto ao INSS, no valor de R\$ 855.879,19

6. Respeitante à diferença, no valor de **R\$ 268.514,05**, entre o saldo em Caixa registrado no Balanço Financeiro (R\$ 198.850,98) e aquele registrado no SAGRES, no montante de R\$ 467.365,03, cumpre destacar que, de fato, ocorreu registro incorreto da conta Caixa, haja vista a omissão de outros saldos de mesma natureza, no valor supra de **R\$ 268.514,05**;
5. Relativamente às despesas realizadas com serviços advocatícios, no valor de **R\$ 16.500,00**, com os advogados Diogo Mariz Maia e Eric Alves Montenegro, bem como junto ao Escritório Nobel Vita e Associação da Ordem dos Advogados, de fato, não foi apresentada qualquer forma de comprovação dos serviços prestados, inclusive, inexistentes os respectivos instrumentos contratuais (doc. fls. 878/926 e 2230/2256), devendo tal quantia ser ressarcida aos cofres municipais com recursos do próprio gestor, Senhor **Evandro Gonçalves de Brito**.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BOM JESUS, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, referente ao exercício de 2.005, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, **Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de **R\$ 132.773,00**, referente à falta de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1946/1947 e 2959/2960);
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos, indiscriminadamente, através do Caixa, não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela liquidação de despesas sem prévio empenho e realização de despesas com auxílios financeiros sem autorização legislativa, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 8/9

do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **DETERMINEM** a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das irregularidades referentes à divergência, no valor de **R\$ 47.400,00**, entre o saldo para o exercício seguinte informado no SAGRES e no Balanço Financeiro, bem como da diferença no montante de **R\$ 288.988,71**, entre o saldo final informado no SAGRES 2005 e o informado no saldo inicial do exercício seguinte no SAGRES;
6. **REPRESEM** o Ministério Público Comum, acerca dos fatos anunciados nos presentes, para as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BOM JESUS**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas.

É a Proposta.

João Pessoa, 15 de setembro de 2.010

Auditor **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA ANULAR A INSTRUÇÃO E AS DECISÕES ADOTADAS DESDE O RELATÓRIO INICIAL COM VISTAS A RESTABELECER O CONTRADITÓRIO.

NOVA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 185 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02841/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar irregularidades apontadas pela Auditoria, em relação a algumas despesas ou, em outros casos, desconsideradas pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se prestou para afastar as irregularidades referentes à existência de despesas não lícitas (15,15% da DOT), aplicação de apenas 50,65% na Remuneração e Valorização do Magistério dos recursos do FUNDEF, aplicação abaixo do mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (17,98%) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (14,59%), além de incompatibilidade entre demonstrativos;

CONSIDERANDO que os aspectos apontados no item anterior ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação de contas prestadas e configuram descumprimento de preceitos e normas de caráter legal e constitucional, punível com aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei complementar 18/93);

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, bem assim, a manifestação ministerial, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto que, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, reconhece atendidos os índices de despesas vinculadas e o efetivo pagamento por serviços prestados em advocacia ao Bel. Diogo Mariz Maia, seguido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mas que foi vencido pelo Voto de Desempate do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, no exercício da Presidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 2/2

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, contrariamente, portanto, à Proposta de Decisão do Relator, mas que não foi acompanhado pelos demais;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, e com Voto de Desempate do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, no exercício da Presidência, apenas no tocante ao cumprimento dos percentuais de despesas vinculadas, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BOM JESUS, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, referente ao exercício de 2.005, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BOM JESUS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio** Silva Santos

Auditor **Marcos Antônio da Costa**

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA ANULAR A INSTRUÇÃO E AS DECISÕES ADOTADAS DESDE O RELATÓRIO INICIAL COM VISTAS A RESTABELECEM O CONTRADITÓRIO.

NOVA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 902 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02841/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar irregularidades apontadas pela Auditoria, em relação a algumas despesas ou, em outros casos, desconsideradas pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se prestou para afastar as irregularidades referentes à existência de despesas não licitadas (15,15% da DOT), aplicação de apenas 50,65% na Remuneração e Valorização do Magistério dos recursos do FUNDEF, aplicação abaixo do mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (17,98%), nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (14,59%) e na Remuneração e Valorização do Magistério (50,65%), além de incompatibilidade entre demonstrativos;

CONSIDERANDO que os aspectos apontados no item anterior configuram descumprimento de preceitos e normas de caráter legal e constitucional, punível com aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei complementar 18/93);

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, bem assim, a manifestação ministerial, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 2/3

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto que, *contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, reconhece atendidos os índices de despesas vinculadas e o efetivo pagamento por serviços prestados em advocacia ao Bel. Diogo Mariz Maia, seguido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mas que foi vencido pelo Voto de Desempate do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, no exercício da Presidência;*

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, *contrariamente, portanto, à Proposta de Decisão do Relator, mas que não foi acompanhado pelos demais;*

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), *por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, *a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 132.773,00, referente à falta de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1946/1947 e 2959/2960);*
- 2. APLICAR multa pessoal** ao Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, *no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos, indiscriminadamente, através do Caixa, não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela liquidação de despesas sem prévio empenho e realização de despesas com auxílios financeiros sem autorização legislativa, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;*
- 3. ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, *sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 3/3

Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das irregularidades referentes à divergência, no valor de R\$ 47.400,00, entre o saldo para o exercício seguinte informado no SAGRES e no Balanço Financeiro, bem como da diferença no montante de R\$ 288.988,71, entre o saldo final informado no SAGRES 2005 e o informado no saldo inicial do exercício seguinte no SAGRES;*
- 5. REPRESENTAR o Ministério Público Comum, acerca dos fatos anunciados nos presentes, para as providências a seu cargo;*
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de BOM JESUS, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal